



PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO

Departamento
Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 2550/2026

Natureza: Dispensa De Licitação;

Requerente: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO PESSOAL. ANÁLISE DA FASE INTERNA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD). TERMO DE REFERÊNCIA (TR). PESQUISA DE PREÇOS. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA NLCC. VANTAJOSIDADE. CONFORMIDADE FORMAL. RESSALVAS QUANTO À ROBUSTEZ DO PLANEJAMENTO, JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE ETP E METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da **legalidade e regularidade da fase interna de contratação direta**, na modalidade **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo às rotinas do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO**, compreendendo atividades relacionadas à organização documental, folha de pagamento, eSocial e envio de informações ao sistema COLARE (TCM/GO).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Termo de Referência – TR;
- Relatório de Pesquisa de Preços;
- Estimativa de valor da contratação;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Despachos administrativos de instauração e encaminhamento;
- Minuta contratual.



Feito o relatório, passa-se a análise.

MÉRITO

Ab initio, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Quanto a modalidade escolhida, qual seja, a direta por dispensa de licitação em virtude do valor considerado no artigo **75, inciso II**, é importante salientar que a contratação, pela administração pública do serviço pretendido, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

Isso porque, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para a execução de obras, compra, serviços, bens e serviços comuns, bens e serviços especiais, serviços e fornecimentos e serviços contínuos, dispõe que, em regra, abaixo de determinados valores, (art. 75 e incisos), a contratação poderá ser precedida dispensa licitatória, senão vejamos:



Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

No presente caso, a hipótese cabível será inserida no art. 75, inciso II, pois se trata de dispensa de licitação, haja vista tratar-se de serviço de engenharia cujo o valor estimado global encontra-se abaixo **dos R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme Decreto nº 12.807/2025.**

Portanto, como bem ensina Marçal Justen Filho, a dispensa de licitação será utilizada em situações em que, embora viável a competição dentre particulares, reconheça a incompatibilidade entre a licitação e os valores da atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade, *in verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.”¹

Salienta-se que, a Lei nº 14.133/2021 trouxe, em seu artigo 72, incisos, exigências a ser tomado pela administração pública, estabelecendo regras a serem rigidamente atendidas, sob pena de nulidade procedimental, especialmente buscando justificar o uso da dispensa de licitação.

In casu* observa-se que há **Justificativa da necessidade da contratação: A contratação pretendida encontra respaldo na necessidade concreta e atual da Administração Pública, consistente no suporte técnico-operacional ao Departamento Pessoal, especialmente diante: (i) do aumento das obrigações legais (eSocial, COLARE, folha de pagamento); (ii) da necessidade de cumprimento de prazos legais e normativos; (iii) do risco de inconsistências nas informações funcionais dos servidores.*

Conforme consta no DFD: A ausência da contratação pode comprometer o funcionamento do setor, gerando riscos de descumprimento de obrigações legais e prejuízos à Administração

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo/SP: RT.



Critérios de seleção do fornecedor: O critério adotado é o de **menor preço**, com exigência de habilitação conforme a lei. (iii) **Orçamento estimado baseado em pesquisa de mercado: média dos orçamentos apresentados em pesquisa de mercado;** (iv) **o processo administrativo exige a publicação e recebimento de propostas, conforme art. 75, §3º; e (v) há regras de execução do contrato (prazo, local, pagamento, formalização e fiscalização).**

Salienta-se que, **Estudo Técnico Preliminar** é facultado ou dispensável nos termos transcritos na IN 40/2020 e IN 58/2022, todos da União, combinado com o artigo 13, do Decreto Municipal 1.199/2023.

Já **o termo de referência** encontra-se em consonância com a exigência legal, haja vista constar com **a) objeto detalhado; b) justificativa; c) proposta e contratação; d) forma de execução do contrato; e) seleção de fornecedor; f) obrigações; g) sanções; e h) estimativa de custo e previsão orçamentária.**

Destaco, ainda, que o artigo 75, §1º, inciso II e II, da Lei 14.133/2021, haja vista vedar despesas realizadas quando o somatório despendido no exercício com objetos da mesma natureza extrapola os limites durante o exercício financeiro, o famoso fracionamento, senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Oportuno destacar que, **o Ente Consulente deve evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza**, observando o valor limite para a modalidade licitatória. Vejamos julgado do TCU:

Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Como dito alhures, há necessidade de **divulgação de aviso da contratação** pelo prazo mínimo de 03 (três) dias no PNCP, onde, o artigo 54, objetivando dar **atenção ao princípio da viabilidade de competição, inserida nesta nova Lei.**

Por fim, reitera-se que, o artigo 92 trouxe extensiva lista de exigências necessárias e indispensáveis à constar nos Contratos Administrativos, tais como, **objetos, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, crédito pelo qual correrá a despesa etc**, devendo, ser obedecido pela Administração.

CONCLUSÃO

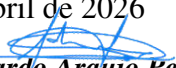


PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO

Departamento
Jurídico

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato, bem como a possibilidade jurídica para **A CONTRATAÇÃO pretendida**, desde que observados os critérios acima elencados, ainda que por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no *caput* do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece artigo 72, inciso II, da mesma legislação

Nova Roma/GO, 10 de abril de 2026


Eduardo Araujo Pereira

OAB/GO Nº 33.847



PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO